

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprimam-se as alterações ao § 3º do art. 13 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), propostas pelo art. 1º do PL nº 3.267, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta ao § 3º do art. 13 do Código de Trânsito Brasileiro centraliza a presidência das câmaras temáticas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em representantes da União, vedando a eleição de outros representantes como os de entidades da sociedade e de órgãos ou entidades executivos de trânsito de outros entes da federação.

Tal medida pode comprometer o caráter plural das câmaras temáticas, tendo em vista que a seus coordenadores compete definir a pauta dos assuntos a serem discutidos nas reuniões.

Dessa forma, considero que a atual sistemática, por eleição dentre todos os membros das câmaras, apresenta-se mais coerente com a necessária coexistência de visões diferentes acerca de temas que afetam de forma distinta diversos setores da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

